



**DECRETO Nº 6.863, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020.**

*Dispõe sobre ações de prevenção no Município de São Lourenço do Oeste/SC, e na administração pública municipal, em decorrência da doença denominada Covid-19, transmitida pelo CORONAVÍRUS (Sars-Cov-2), suplementares à legislação estadual e federal acerca do assunto, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 55, inciso VII da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a necessidade de se dar continuidade, de modo progressivo, nas ações administrativas de equilíbrio entre as medidas sanitárias de enfrentamento à Covid-19 e o compromisso da Administração Pública Municipal de garantir que cidadãos e empresas ultrapassem o período da pandemia com recursos suficientes para sobreviver com qualidade de vida por meio da retomada de suas atividades;

**CONSIDERANDO** que atualmente a região de Avaliação de Risco Potencial para Covid-19 na qual o Município está inserido encontra-se em Risco Potencial Alto;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica ratificada no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste a Portaria SES nº 710, de 18 de setembro de 2020, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina.

**Art. 2º** Os eventos sociais a serem realizados em território municipal deverão observar as disposições da norma ora ratificada, referida no artigo anterior.

Parágrafo. Além das exigências referidas no ato legal em questão, incumbe ao organizador do evento comunicar previamente a Gerência de Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 3º** Devido à característica de mesmo público, horários e destino, bem como por se tratar de grupo que integra o mesmo ambiente de trabalho, fica autorizada a lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) por veículo de transporte privado de funcionários das indústrias instaladas no município de São Lourenço do Oeste, realizado por empresas de fretamento terceirizadas.

**§1º** Para adequação ao *caput* desse artigo as empresas terceirizadas de fretamento de trabalhadores devem adotar obrigatoriamente as seguintes medidas:



I - priorizar o afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, imunossuprimidos, e com doenças preexistentes crônicas ou graves;

II - exigir a utilização de máscara por todos os passageiros e motoristas, durante todo o percurso e nos pontos de embarque e desembarque de passageiros;

III - realizar a limpeza e desinfecção dos veículos ao término de cada viagem, especialmente a porta de acesso, poltronas ou bancos, apoios de braços (quando possuir), encostos de cabeça (quando possuir) e demais superfícies de grande contato;

IV - disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para a higienização das mãos no interior dos veículos;

V - exigir que antes de ingressar no veículo todas as pessoas efetuem a higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento);

VI - encaminhar imediatamente para teste, todo trabalhador da empresa de fretamento que apresente qualquer dos sintomas de Covid-19, e em caso de diagnóstico positivo afastá-lo pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, comunicando ainda a contratante do transporte e a Gerência de Vigilância Sanitária Municipal sobre o ocorrido para as medidas e providências necessárias;

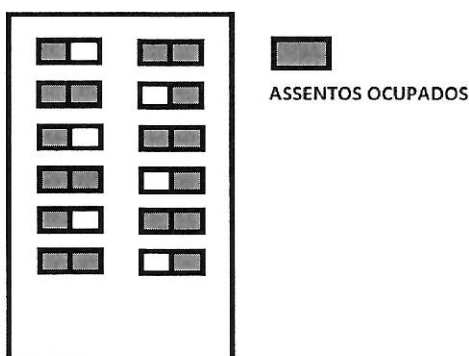
VII - manter a obrigatoriedade de o mesmo passageiro utilizar o mesmo lugar todos os dias;

VIII - a distribuição dos passageiros nos assentos deverá ser feita de forma a agrupar as pessoas do mesmo setor ou prédio, na mesma região do veículo, facilitando o rastreio de casos suspeitos e as medidas e providências necessárias;

IX - organizar as entradas de forma que, preferencialmente, no embarque, os passageiros ocupem inicialmente as partes traseiras dos veículos, e que o desembarque inicie pelos passageiros da parte dianteira;

X - ao término de cada dia de transporte o veículo deverá receber uma higienização mais completa que aquelas realizadas entre horários das indústrias, que deverá contemplar pisos, janelas e demais áreas do veículo não contempladas durante o dia;

XI - deverá ser respeitado ainda obrigatoriamente o seguinte fluxo de ocupação dos assentos:



§2º O não cumprimento das exigências descritas acima ensejará à empresa infratora as sanções previstas no Decreto Municipal nº 3.919 de 08 de setembro de 2009 e legislação complementar em vigor, assim como abertura imediata de Processo



**Município de São Lourenço do Oeste**  
**Estado de Santa Catarina**

Administrativo Sanitário, sem prejuízo de encaminhamento das informações ao Ministério Público para tomadas das decisões cabíveis.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor a contar da data da sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 19 de outubro de 2020.

  
**DANIEL RODRIGO HIPPLER**  
Prefeito Municipal em exercício

Publicado no DOM/SC  
Dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Lenir Fátima Cruzetta  
Analista Administrativo  
Matricula nº 3062/02